

PARECER AO VETO INTEGRAL À LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2024, “QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 26 DE ABRIL DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS”.

RELATÓRIO:

A questão jurídica central consiste em analisar a legalidade da revogação da Lei Municipal nº 141/2022, à luz dos dispositivos constitucionais citados, e a validade do veto do Prefeito Municipal com base nos argumentos apresentados.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE**

1. Princípio da Revisão Geral Anual – Art. 37, X, da CF/88

O art. 37, inciso X, da CF/88 estabelece que a remuneração dos servidores públicos, incluindo agentes políticos, será revisada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Este dispositivo visa assegurar a preservação do poder aquisitivo das remunerações dos agentes públicos em face da inflação. A aplicação deste princípio é obrigatória para os entes federativos, que devem garantir a revisão geral anual de seus servidores.

Contudo, é importante ressaltar que a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, não é uma obrigação automática. O Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, deve encaminhar projeto de lei que autorize a revisão. A Lei Municipal nº 141/2022, que prevê a revisão salarial do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, deve ser analisada sob essa perspectiva.

Além disso, o art. 37, X, assegura a revisão da remuneração para preservar o poder aquisitivo, mas não autoriza aumentos reais (acima da inflação) sem a devida justificativa e previsão orçamentária.

2. Agentes Políticos e o Art. 39, § 4º, da CF/88

O art. 39, § 4º, da CF/88 dispõe que "os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única". Esse dispositivo tem o objetivo de simplificar e unificar o regime remuneratório dos agentes políticos, evitando a multiplicidade de adicionais, gratificações ou quaisquer outros benefícios remuneratórios.

O Prefeito, nas razões do veto, sustentou que o art. 39, § 4º, não impede a aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos. De fato, o entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de que a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, é aplicável aos agentes políticos, desde que observados os critérios constitucionais, especialmente a necessidade de lei específica, a fixação de índice adequado e a compatibilidade orçamentária.

IV. LEGALIDADE DO VETO

A Lei Complementar nº 151/2024, ao revogar a Lei Municipal nº 141/2022, remove a previsão de revisão salarial para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Executivo Municipal. O veto do Prefeito a essa revogação foi fundamentado na alegação de que a revisão salarial seria constitucional e obrigatória, conforme o art. 37, X, e que não haveria violação ao art. 39, § 4º.

No entanto, é preciso observar que a competência para legislar sobre a remuneração dos agentes políticos, incluindo a fixação ou revogação de leis que disponham sobre a revisão anual, pertence à Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, da CF/88. A autonomia municipal para legislar sobre a remuneração dos agentes públicos municipais é assegurada pela Constituição, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o princípio da anterioridade.

A Câmara tem a prerrogativa de revogar leis municipais, incluindo as que tratam de revisão salarial, desde que o faça de forma compatível com os princípios constitucionais e as regras financeiras e orçamentárias. Assim, o veto do Prefeito, ao contestar a revogação da Lei nº 141/2022, interfere em uma competência privativa do Legislativo municipal.

VOTO DO RELATOR:

Com base no exposto, entendo que:

1. A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF/88, é aplicável aos agentes políticos, incluindo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que haja lei específica autorizando tal revisão.
2. O art. 39, § 4º, da CF/88 não impede a aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos, desde que sejam observados os critérios constitucionais.
3. A competência para legislar sobre a remuneração dos agentes políticos é da Câmara Municipal, sendo, portanto, legítima a aprovação de leis

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

que revoguem disposições anteriores, desde que compatíveis com as normas constitucionais e orçamentárias.

4. O veto do Prefeito à Lei Complementar nº 151/2024 interfere na autonomia legislativa da Câmara Municipal e deve ser rejeitado, uma vez que a revogação da Lei Municipal nº 141/2022 encontra amparo constitucional.

Diante disso, recomendo a rejeição do veto do Prefeito, mantendo-se a revogação da Lei Municipal nº 141/2022, conforme aprovado pela Câmara Municipal.

Voto pela sua REVOGAÇÃO.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.

Vereador: *Carlos Eduardo F. S.* **Carlos Eduardo Fernandes Silva-Republicanos**
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Sessão de 09/09/2024, opinou por unanimidade pela REVOGAÇÃO do Veto Integral do Poder Executivo à Lei Complementar nº 151/2024. Estiveram presentes a Senhora Vereadora Eva Marinalva Amaral Petzold - PL (Presidente) e os Senhores Vereadores: Carlos Eduardo Fernandes Silva - Republicanos (Relator) e Rubens Rojas Gimenes-PRD (Secretário).

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.


Ver. Eva Marinalva Amaral Petzold - PL
Presidente


Ver. Carlos Eduardo Fernandes Silva-Republicanos
Relator


Ver. Rubens Rojas Gimenes - PRD
Secretário